

25/02/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 187321-3 PARANA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: WELLINGTON TREUMANN PEDROSO  
ADVOGADO: FLAVIO DO COUTO E SILVA E OUTRO  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS. PROIBIÇÃO DITADA PELA PORTARIA Nº 08, DE 13.05.91, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da legalidade da Portaria que editou lista dos bens de consumo passíveis de importação e, ao mesmo tempo, proibiu a importação de bens de consumo usados (RE 203.954-3).

Recurso extraordinário não conhecido.

01871040  
04371870  
03211000  
00000130

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



25/02/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 187321-3 PARANA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: WELLINGTON TREUMANN PEDROSO  
ADVOGADO: FLAVIO DO COUTO E SILVA E OUTRO  
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não reconheceu ao recorrente o direito de obtenção de licença para importar veículos usados.

Sustenta-se haver a decisão vulnerado os arts. 5º II; 22, VIII; 68, § 2º e 237 do corpo permanente, bem como o art. 25 do ADCT da Constituição Federal, ao entender aplicável à espécie a Portaria nº 8, de 13.05.91, do Departamento de Comércio Exterior, que proíbe a importação de veículos usados, quando, na verdade, se está diante de ato editado por órgão que não possui poder de normatizar o comércio exterior.

Admitido na origem, os autos subiram a esta Corte, havendo a douta Procuradoria-Geral da República opinado no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



AM/emo

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 187321-3 PARANA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 20 de novembro passado, julgando o RE 203.954-3, proclamou a plena validade da Portaria nº 08, de 13.05.91, do Ministério da Fazenda, que, por meio do Departamento de Comércio Exterior, editou a lista dos bens passíveis de importação e, ao mesmo tempo, proibiu a importação de bens de consumo usados, entendendo que a referida vedação teve em consideração a relevância dos efeitos negativos, para a economia nacional, dessa espécie de atividade, agindo estritamente no âmbito do exercício do poder de polícia previsto no art. 237 da Constituição Federal, que tem como principal escopo o interesse público, sem que tenha privado quem quer que seja de tratamento genericamente estendido a todos.

A ementa do acórdão expressa:

"IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS. PROIBIÇÃO DITADA PELA PORTARIA Nº 08, DE 13.05.91, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, EM PRETENSO PREJUÍZO DAS PESSOAS DE MENOR CAPACIDADE ECONÔMICA.

Entendimento inaceitável, porque não demonstrado que a abertura do comércio de importação aos automóveis tenha o fito de propiciar o acesso da população, como um todo, ao produto de origem estrangeira, única hipótese em que a vedação da importação aos automóveis usados poderia soar como discriminatória, não fosse certo que, ainda assim, considerável parcela dos indivíduos continuaria sem acesso aos referidos bens.

01871040  
04371870  
03213000  
01580390



Discriminação que, ao revés, guarda perfeita correlação lógica com a disparidade de tratamento jurídico estabelecida pela norma impugnada, a qual, ademais, se revela consentânea com os interesses fazendários nacionais que o art. 237 da CF teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior.

Recurso conhecido e provido."

Estando o acórdão recorrido de acordo com o entendimento da Corte, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

\* \* \* \* \*

AM/emo



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINARIO N. 187321-3**

ORIGEM : PARANA

**RELATOR** : **MIN. ILMAR GALVÃO**

RECTE. : WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

ADV. : FLAVIO DO COUTO E SILVA E OUTRO

RECDO. : UNIAO FEDERAL

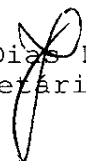
ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 25.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches.  
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Secretário



01871040  
04371870  
03214000  
00000440